



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Eulisiane Monteiro Magalhães		
<b>EMENTA:</b> Autoriza a reavaliação da reprovação de Vitor Hugo Magalhães Franco, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU N° 3439279/2018</b>	<b>PARECER N° 0471/2018</b>	<b>APROVADO EM: 09.05.2018</b>

### I – RELATÓRIO

Eulisiane Monteiro Magalhães, genitora do aluno Vitor Hugo Magalhães Franco, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 3439279/2018, oportunidade para reavaliação da reprovação de seu filho, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece Eulisiane que Vitor Hugo Magalhães Franco cursou o terceiro ano em 2017, no Colégio Jim Wilson, e que, durante o ano, ele fora acometido de crise de ansiedade generalizada que ocasionou sérios problemas: fortes dores no estômago, intolerância a lactose, gastrite, nervosismo, medo, insegurança, desespero, falta de concentração, tristeza e afastamento dos amigos e da família. Segundo Eulisiane, esse quadro levou seu filho ao insucesso no final do ano, tendo sido ele reprovado na disciplina de Física.

A genitora informa, ainda, que seu filho prestou vestibular em dezembro de 2017, na Universidade Estadual do Ceará (UECE) e obteve êxito para o curso de Educação Física. Esse fato deu ânimo novo e motivação ao jovem; no entanto, a escola, procurada para uma reavaliação da situação de Vitor, informou que não poderia realizá-la, pelo fato de já haver enviado o resultado final para o censo de 2017.

Diante desses fatos, a mãe dele recorre a este Conselho em busca de algum recurso que oportunize ao seu filho o acesso à universidade pública.

Consta do processo a seguinte documentação:

- Requerimento (assinado por Eulisiane Monteiro Magalhães), encaminhado a este CEE;
- Histórico escolar do ensino médio emitido pela Escola Jim Wilson;
- Comunicado nº 08/2017 – CEV/UECE com o resultado final do vestibular 2018.1;
- Atestados médicos diversos e encaminhamentos psicológicos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0471/2018

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Diante do caso em questão, é oportuno tecer algumas considerações sobre o papel da reprovação no contexto da educação brasileira. Inúmeros estudos questionam a validade da reprovação por questões que vão desde a autoestima do aluno até o prejuízo financeiro ocasionado pela repetência dos estudos e, conseqüentemente, pela retenção de documentos dos alunos na escola, sendo, na maioria das vezes, essa ação cara e ineficiente. Países com alto desempenho em educação se utilizam de outros tipos de intervenção, como por exemplo, aulas de reforço ao longo do ano letivo. Há um entendimento de que a escola é boa quando todos os alunos aprendem e, para isso, nem sempre é preciso haver reprovações. O Brasil é um dos países que mais reprovam, especialmente no ensino médio, o que certamente contribui para os altos índices de repetência e evasão.

No caso do aluno Vitor, constatamos no seu percurso escolar do ensino médio, um desempenho satisfatório em todas as matérias, interrompido no 3º ano pela nota 6,0 na disciplina de Física, numa escala de média 7,0. Vale destacar, conforme descrito e documentado pela mãe do referido aluno, que ele se encontrava emocionalmente comprometido, com uma saúde fragilizada e, mesmo diante desse quadro, conseguiu êxito em todas as outras disciplinas.

Além disso, estamos diante de um fato especial, novo e relevante, a saber: a aprovação do aluno em uma universidade de reconhecida qualidade, o que justifica o apelo da mãe para a possibilidade de uma nova avaliação que leve em conta o contexto desse fato novo. No nosso entendimento, a avaliação é um processo amplo que engloba a escola, o aluno, sua família e outros determinantes.

A reprovação, via de regra, adota a preponderância dos aspectos quantitativos sobre os qualitativos do processo de ensino e de aprendizagem. No caso em questão, temos a reprovação do aluno em apenas um único componente curricular, o que confronta, por exemplo, com o instituto da progressão parcial, legitimado no Inciso III do Art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

Além disso, o aluno teria de repetir todo o conteúdo programático do 3º ano em função de apenas um componente curricular, no caso, Física, por uma diferença de 1,0 para atingir a média, perdendo, desse modo, um ano inteiro de vida escolar e, pior, a possibilidade de matrícula numa universidade pública, sonho da maioria dos jovens brasileiros.

Diante do exposto, recomendamos que o Colégio Jim Wilson, nesta capital, em caráter excepcional, proceda a uma nova avaliação referente à disciplina de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0471/2018

Física ou considere sua aprovação como resultado de aptidão cognitiva demonstrada pelo aluno no decorrer do seu processo de aprendizagem e na aprovação obtida em exame vestibular na Universidade Estadual do Ceará, o que o habilita a prosseguir seus estudos no ensino superior.

É o parecer, salvo melhor juízo

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2018.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Relator e Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE